



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2012**

**(Do Sr. Fernando Francischini)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências - para incluir o crime de corrupção no rol de crimes hediondos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2489/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências – para incluir o crime de corrupção no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII

“Art. 1º .....

.....

VIII – Corrupção ativa e/ou corrupção passiva

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A corrupção que assola o país é problema grave e atual que, não raras vezes, prejudica e obscurece a política brasileira. Muitas são as notícias publicadas que dão conta de atos de corrupção que cada vez mais estarrece a população.

Não obstante os esforços e os resultados positivos que até hoje já se logrou, a solução do problema da corrupção em nosso país ainda demanda novas iniciativas e mecanismos legais capazes de devolver à sociedade a expectativa de honestidade e compromisso público de seus governantes.

É cediço que a certeza da impunidade é estímulo maior à corrupção. No entanto, uma norma que iniba o envolvimento de gestores públicos em atos irregulares é de extrema necessidade no sentido de acabar ou ao menos minimizar essa certeza.

Confiamos que os novos procedimentos irão desestimular a prática de novas infrações e fornecer elementos para a responsabilização dos culpados nos casos de corrupção e desvio de dinheiro público.

Imbuído dessa certeza é que oferecemos o presente projeto de lei, certos de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**  
**PSDB/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)\*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine ); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)\*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)\*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)\*](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)\*](#)

VII-A - [\*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83. ....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. ....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. ....

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213. ....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223. ....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. ....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267. ....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270. ....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo :

"Art. 159. ....

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|